

**Decreto-Lei n.º 74/70,
de 2 de março**

A cobertura dos riscos por prejuízos causados no património do Estado, provenientes de circunstâncias acidentais ou fortuitas, é assegurada diretamente pelos réditos do Tesouro, ao qual cabe também a responsabilidade pelos danos derivados de quaisquer acidentes no trabalho, resultantes do exercício normal das funções dos servidores do Estado ou de quaisquer indivíduos que lhe prestem serviço.

A adoção deste princípio tem originado a inscrição em orçamento de diversas dotações, para fazer face às correspondentes despesas, mas, porque se não tomaram disposições que permitissem a constituição das reservas apropriadas, já se tem verificado que os encargos reais a suportar, atingindo montantes consideráveis, obrigam à alteração do plano financeiro estudado para o respetivo ano económico, o que nem sempre se mostra de fácil execução.

Para obviar a tais inconvenientes, tomam-se pelo presente diploma providências no sentido de se constituir em operações de tesouraria uma reserva pecuniária que a todo o tempo possa ser utilizada para ocorrer a essas despesas imprevistas.

A solução agora adotada tem uma base empírica.

Espera-se, no entanto, que, através da centralização dos elementos a obter por força deste diploma, se consiga a acumulação de dados técnicos que permitam o oportuno aperfeiçoamento do sistema de determinação do montante das reservas adequadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

1. No orçamento do Ministério das Finanças, no capítulo consignado à Secretaria Geral, é anualmente inscrita uma verba destinada ao pagamento das despesas:

- a) Com a reconstituição de bens afetos ao património do Estado, perdidos ou destruídos por causas imprevistas ou acidentais, como incêndio, inundação ou outra semelhante;
- b) Com as derivadas de acidentes em serviço, nos termos da Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936, do Decreto-Lei n.º 38523, de 23 de novembro de 1951, e legislação complementar;
- c) Com as que o Estado seja compelido a pagar, por sentença dos tribunais com trânsito em julgado;
- d) Com indemnizações para compensação de danos causados a terceiros;
- e) Com tratamentos e outras despesas com sinistrados.

2. O montante da verba a inscrever será determinado pelo Ministro das Finanças, atentos os encargos previstos no artigo anterior, e obedecerá às possibilidades do Tesouro verificadas em cada ano.

Artigo 2.º

1. O saldo apresentado no fim de cada ano económico pela dotação a que se refere o artigo precedente será levantado pela Direção-Geral da Fazenda Pública e depositado em operações de tesouraria.

2. As reservas acumuladas na conta criada por este artigo poderão servir de contrapartida, mediante autorização do Ministro das Finanças, ao reforço da verba a que se alude no artigo 1.º do presente diploma.

Artigo 3.º

1. Os processos das correspondentes despesas continuarão a ser organizados nos serviços que derem lugar ao respetivo encargo até à fase de se ordenar o pagamento, altura em que transitarão para a Secretaria Geral do Ministério das Finanças.

2. Esta Secretaria Geral expedirá as instruções que forem necessárias à boa execução do presente diploma, depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças.

Artigo 4.º

1. As disposições deste decreto-lei não se aplicam aos serviços com autonomia administrativa e financeira e àqueles que tenham receitas próprias.

2. É revogado o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 38523, de 23 de novembro de 1951, mantendo-se em vigor o seu § único, para aplicação aos serviços que menciona.